



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.905682/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.817 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente RODOLFO KLOTZ REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. FORMAÇÃO COM RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NOTAS FISCAIS.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, mediante apresentação somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da DRF/Blumenau com o seguinte conteúdo, fls.14:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BLUMENAU

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 887144458
DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 02.661.182/0001-08	NOME EMPRESARIAL RODOLFO KLOTZ REPRESENTAÇÕES LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 30607.84646.170206.1.3.02-8011	PERÍODO DE APUURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13971-905.682/2010-93
--	---	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

C. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	14.970,37	0,00	0,00	0,00	0,00	14.970,37
CONFIRMADAS	0,00	1.454,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.454,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.389,78 Valor na DIPJ: R\$ 10.389,78
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.916,17
IRPJ devido: R\$ 4.526,41
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
37533.81531.150906.1.3.02-3855 02943.93525.250906.1.3.02-3650 32580.05021.170706.1.3.02-9721 33580.66906.111206.1.3.02-7072
30607.84646.170206.1.3.02-8011 42280.20882.200306.1.3.02-5070 41220.71645.190406.1.3.02-9034 07821.81060.180806.1.3.02-0060
36353.03147.150906.1.3.02-7795 02920.04503.111207.1.3.02-2618 20901.69626.300106.1.3.02-3666

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
11.006,86	2.200,70	5.150,78

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 906, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pode ser notado, portanto, que o despacho combatido apontou que algumas retenções na fonte não foram confirmadas.

A interessada foi cientificada em 18/10/2010, fls. 56, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 17/11/2010, fls. 02 com os argumentos a seguir resumidos.

Apresenta cópias das notas fiscais de serviços profissionais para comprovar a retenção.

Em sessão de 04/10/2018, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, tendo em vista que o contribuinte não teria apresentado os informes de rendimentos, os quais comprovassem as retenções, nem tampouco sua documentação contábil demonstrado que tais receitas foram oferecidas à tributação.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 61/63 do *e-processo*):

A permissibilidade de dedução do imposto devido somente pode ser levada a efeito diante da efetiva comprovação de que as receitas estejam computadas na determinação do Lucro Real, segundo definido no §4º, inciso III do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, circunstância inobservada pelo interessado [...]

Outrossim, a validação das importâncias remanescentes demanda a apresentação dos respectivos informes de rendimentos anuais emitidos pelas correspondentes fontes pagadoras, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999.

Além disso, obrigatória a comprovação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos em decorrência da tributação na fonte do imposto de renda computado na determinação do suposto novo montante do saldo negativo de IRPJ que se revele simétrico com a quantia de rendimentos tributáveis declarados pelas fontes pagadoras.

[...]

É importante realçar que compete ao interessado apoiar as exposições assentadas no contexto da manifestação de inconformidade e seus aditamentos com o respectivo suporte fático que evidencie, de forma cristalina, a ocorrência e efetividade de todas as retenções do imposto de renda computadas para efeito de mensuração do saldo negativo declarado; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente à época dos fatos, documentação esta que deve ser mantida em boa ordem e conservada sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocadas à disposição da Administração Tributária Federal, enquanto não ocorrida a prescrição dos débitos confessados nas declarações de compensação.

[...]

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos robusto material probante vinculado às operações que motivaram as retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras e suas efetivas retenções do imposto de renda na fonte, bem assim do informe de rendimentos anuais por elas emitidos, tudo acompanhados da competente escrituração contábil a respeito do oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Caberia à manifestante trazer os informes de rendimentos que recebeu das fontes pagadoras, bem como juntar escrituração contábil que demonstrasse que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

A interessada não juntou os informes de rendimentos e não trouxe documentação contábil para comprovar que os rendimentos foram submetidos à tributação. Sem a existência nos autos de tais provas, não há como acatar a pretensão da manifestante. As notas fiscais anexadas não suprem as exigências para formar o convencimento no sentido da existência de retenção na fonte e tributação dos respectivos rendimentos.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa e defende a apresentação das notas fiscais como meio hábil a comprovação da efetiva retenção. Não foram apresentados elementos adicionais de prova.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 22/11/2018 (fls. 93 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 18/12/2018 (fls. 95 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria discutida nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente com a prova da certeza e liquidez do crédito tributário de saldo negativo de IRPJ composto por valores de IRRF, código de receita 8045 – comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica.

O contribuinte se limita a informar em seu recurso voluntário que já teria apresentado (fls. 97 do *e-processo*) *as cópias das notas fiscais de serviços profissionais informes de rendimentos, onde se comprova que existiu a efetuada retenção do imposto de renda.*

Causa espécie o fato de o contribuinte não ter mencionado uma palavra sequer sobre um outro argumento levantado pelo acórdão recorrido no sentido de que para além da necessidade da comprovação da retenção, haveria de existir a prova do oferecimento de tais receitas à tributação.

Em que pese não concordamos com o argumento da DRJ/SPO no sentido de que o contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes de retenção, na falta do preenchimento da DIRF pela fonte pagadora, o segundo argumento acima apresentado também se apresenta como óbice para reconhecimento do pretense direito creditório.

Aliás, o referido direito creditório sequer poderia ser reconhecido, ainda que houvesse a prova da contabilização das receitas, posto que o contribuinte não preencheu o requisito básico da comprovação das retenções. Consta dos autos tão somente as notas fiscais, as quais, todavia, não configuram informe de rendimento e por si só não o substitui.

Em outras palavras, embora a prova da retenção seja possível por outros meios que não a DIRF ou os comprovantes de retenções, é indispensável que o contribuinte comprove e efetivo recebimento dos valores líquidos, o que poderia ser perfectibilizado por meio da apresentação dos extratos bancários, por exemplo, bem como pela contabilização de tais valores.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido. Mais uma vez, é imperioso destacar que embora a prova da retenção de tributos na fonte seja possível por outros meios, que não a DIRF e os comprovantes de retenção, a mera apresentação de notas fiscais não é suficiente a este fim.

Para mais, aplicável ao caso a Súmula CARF n.º 80, mencionada pela própria instância *a quo*, a qual determina que *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo